

Edital

N.º 21/DJF-GF/2024

Pedro Gonçalo Taleço, Vereador da Câmara Municipal de Palmela, no exercício das competências que lhe foram (sub)delegadas por despacho de delegação e subdelegação de competências n.º 77/2021, de 26 de outubro, proferido nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, FAZ PÚBLICO que no cumprimento do disposto no artigo 114.º do Código de Procedimento Administrativo, fica notificado o proprietário, Jacques Pierre Antoine Tiple, utilizador/ocupante e titular de direito real sobre o prédio urbano com o artigo 10261 da freguesia de Quinta do Anjo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, por despacho de 23/01/2024 e nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito aduzidos na informação técnica de 22/01/2024, deste Gabinete, comunica-se que, na sequência das obras realizadas sem os necessários atos administrativos de controlo prévio, em desconformidade com os projetos tipo licenciados, poderá pronunciar-se por escrito, em sede de audiência prévia, ao abrigo do n.º 3, do art.º 106.º do DL n.º 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (R.J.U.E.) na sua atual redação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de receção da presente notificação, sobre a intenção da Câmara Municipal de Palmela (C.M.P.), em determinar a **demolição das obras de alteração ao "carpot", nomeadamente o encerramento em alvenaria lateral e colocação de portão seccionado** e reposição da obra em conformidade com o projeto aprovado, conforme se encontrava antes do início das obras ou trabalhos, medida de tutela e restauração da legalidade urbanística, adotada conforme previsto na alínea e) do n.º 2, do artigo 102.º do R.J.U.E., devendo as obras de demolição ser executadas e concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de receção da presente notificação.

Neste sentido, a obra deverá ser reposta nos termos do projeto aprovado pelo município, pois que se verifica que a construção atual está em situação de divergência com o projeto aprovado e na existência de um título, válido ao abrigo do regime no qual foi emitido, é em conformidade com este que a legalidade deve ser reposta.

Em caso de incumprimento da demolição, pode ainda a CM Palmela tomar posse administrativa do prédio por forma a permitir a realização dos trabalhos de **demolição das obras de alteração ao "carpot", nomeadamente o encerramento em alvenaria lateral e colocação de portão seccionado** e reposição da obra em conformidade com o projeto aprovado a expensas dos infratores, de acordo com o n.º 1 e o n.º 8, do artigo 107.º e com o artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua atual redação.

E que, caso não seja dado cumprimento voluntário à ordem de demolição, incorrerão na prática de crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 100.º do RJUE e art.º 348.º do Código Penal, conduzindo a CMP à reposição da legalidade, ao abrigo do n.º 4 do art.º 106.º do RJUE, tomando Posse Administrativa para demolição, conforme o disposto no art.º 107.º do RJUE, atuando por conta e a expensas do infrator, conforme o disposto no art.º 108.º do mesmo diploma.

Para eventuais esclarecimentos adicionais, poderá ainda V. Exa contactar com o Gabinete de Fiscalização dentro do horário de expediente (08:30 - 12:00 e das 13:00 -16:30), através do número de telefone ou endereço eletrónico do Gabinete de Fiscalização – 21 233 6622 e geral@cm-palmela.pt.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Pelo que os factos acima mencionados, constituem violação ao disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do DL 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua atual redação, aplicável a obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, carecendo da respetiva comunicação prévia apresentada ao abrigo dos artigos 34.º e 35.º e mediante requerimento, conforme o art.º 9.º do mesmo diploma.

Assim, e de acordo com a alínea b), do n.º 1, do art.º 102.º, do DL 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua versão atual, a CM Palmela está obrigada a adotar as medidas adequadas de tutela e restauração urbanística quando sejam realizadas operações urbanísticas em

desconformidade com os respetivos atos administrativos de controlo prévio, mediante a legalização das operações urbanísticas, quando possível, conforme a alínea d), do n.º 2, do mesmo artigo.

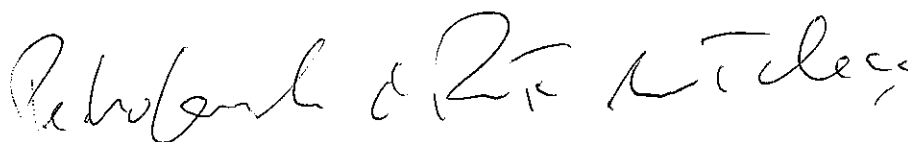
Pelo que, perante a inviabilidade de legalização da construção, a CM Palmela pode ordenar a demolição e a reposição de terreno nas condições em que se encontrava antes das obras, ao abrigo das alíneas e) e f) do n.º 2, do artigo 102.º e do n.º 1, do artigo 106.º, ambos do R.J.U.E. (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua atual redação).

Em caso de incumprimento da demolição, pode ainda a C.M. Palmela tomar posse administrativa do prédio por forma a permitir a demolição das construções a expensas dos infratores, de acordo com o n.º 1 e o n.º 8, do artigo 107.º e com o artigo 108.º do R.J.U.E. (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação).

De acordo com o n.º 1, do artigo 100.º do R.J.U.E., o desrespeito dos atos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas, constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

Para constar e para os devidos efeitos legais publica-se o presente Edital, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de uso e costume.

Palmela, 22 de fevereiro de 2024.



Pedro Taleço

Vereador

(no exercício de competência (sub) delegada
por despacho n.º 77/2021 de 26 de outubro)